



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Taperoá - PB

Exercício: 2013

Responsável: Margarete Carvalho de Araújo

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2013 - ORDENADORA DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade com ressalvas das contas de gestão. Atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL – TC -00195/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de TAPEROÁ - PB, sob a Presidência da Vereadora Margarete Carvalho de Araújo.

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 44/52), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 022/2012 de 28/12/2012, estimou as transferências em R\$ 750.519,73 e fixou a despesa em igual valor;
- b)** no decorrer do exercício foram realizadas alterações orçamentárias, correspondentes à suplementação de dotações no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

203.978,89 e cancelamento no valor de R\$ 110.823,55, resultando numa elevação da autorização orçamentária para R\$ 843.675,07.

- c)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 842.901,84, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 843.675,07, resultando no déficit de R\$ 773,23;
- d)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- e)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- f)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 59,65% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- g)** o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 9,28, depositados em bancos;
- h)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 84.753,37 e a despesa extra-orçamentária executada durante o exercício financeiro somou R\$ 83.998,03;
- i)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 2,43% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal.

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 159/163) apontando as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

- Pagamento em excesso, no valor de R\$ 11.848,80 (onze mil oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), a vereadora que ocupou a presidência do Poder Legislativo municipal, no decorrer do exercício de 2013, a Sra. Margarete Carvalho de Araújo, considerando a ultrapassagem do limite de 30% do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa, devendo este montante ser restituído ao erário;
- Preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, priorizando a contratação nessa modalidade em detrimento da realização de concurso público, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e
- Acúmulo ilegal do mandato eletivo de vereador com função gratificada de Motorista vinculado ao gabinete do prefeito.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 165/173, opinando pelo (a):

- I. Irregularidade das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2013, devendo ser imputado à gestora o débito relativo ao excesso de remuneração, além de multa, nos termos da LOTCE/PB;
- II. Atendimento integral aos preceitos fiscais;
- III. Aplicação de multa ao Chefe do Poder Executivo de Taperoá, Sr. Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- IV. Envio de recomendações à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público e
- V. Envio de recomendação à atual gestão municipal de Taperoá para que haja o aperfeiçoamento dos atos normativos que preveem o pagamento de gratificações, devendo haver critérios objetivos em sua fixação.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

VOTO DO RELATOR

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba foi concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais.

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e [39, § 4º](#), da [Constituição Federal](#);

b) **o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da [Constituição Federal](#), se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;
c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal**, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo [29, VI](#) e alíneas, da [Constituição Federal](#), e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos [29, VII](#); [29-A](#) e respectivos incisos; [29-A, § 1º](#), todos da [Constituição Federal](#), bem como no artigo [18](#) da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#) (Lei Complementar nº [101/2000](#)); [...]

Com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração da presidente da Câmara Municipal de Taperoá, ou seja, os subsídios destinados a remunerá-lo pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 108.226,80 (cento e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), correspondente a 30% do montante (**subsídios + representação**) percebido pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Dessa forma, considerando que o total percebido pela Presidente da Câmara Municipal de Taperoá foi de R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), não há que se falar em excesso remuneratório.

A Auditoria também registrou o preenchimento dos quadros da Câmara Municipal com 100% de servidores comissionados, em detrimento da realização de concurso público, infringindo o art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Ao analisar a folha de pagamento da Câmara Municipal de Taperoá, observa-se que vários cargos, a exemplo de Auxiliar de Serviços Gerais, Recepcionista, Segurança e Motorista, não se destinam às atribuições de Chefia, Direção ou Assessoramento, afrontando às regras do art. 37, incisos II e V da Constituição da República.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

Quanto ao argumento da ex-Gestora de que a reprovação do Projeto de Lei nº 028/2014, pela Câmara Municipal, a eximiria da responsabilidade atribuída pela irregularidade, não merece amparo, uma vez que a impossibilidade de realização do concurso não lhe assegura o direito de nomear servidores contrariando a Constituição, ou seja, uma decisão da Câmara Municipal não é suficiente para dar legitimidade a uma situação flagrantemente inconstitucional.

No mais, é importante registrar que o interesse pela não realização do concurso é flagrante, uma vez que permite aos gestores a livre nomeação e exoneração dos ocupantes de cargos de natureza efetiva. A Câmara Municipal de Taperoá não realizou o concurso até esta data, porém, os cargos continuam ocupados, sendo que não mais como comissionados, mas, por meio de contratação temporária por excepcional interesse público. Logo, essas nomeações devem ser declaradas nulas de pleno direito, ensejando ainda aplicação de multa e recomendações à atual gestão para o restabelecimento da legalidade.

No que tange ao acúmulo ilegal do mandato eletivo de vereador com função gratificada de Motorista vinculado ao gabinete do prefeito, o Ministério Público de Contas entende que “sob o prisma de eventual interferência na independência do parlamentar, como não há vedação expressa no texto constitucional,... não se poderia estender a interpretação restritiva para se concluir que o Vereador não poderia exercer a função gratificada junto ao Gabinete do Chefe do Executivo”.

No entanto, peço *venia* ao Ministério Público de Contas, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Taperoá, com base no art. 54 da Constituição da República disciplinou a matéria nos seguintes termos:

Art. 16 – Os Vereadores não poderão:

I – Desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, no âmbito e em operações no Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

b) exercer cargo, ou emprego remunerado, função pública que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, salvo os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, havendo compatibilidade de horário.

II - Desde a posse:

[...]

b) ocupar cargo ou função em que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a".

Portanto, a nomeação de Vereador para cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum" é contrária à Constituição da República e à Lei Orgânica do Município, merecendo recomendação à atual gestão para tomar as providências no sentido de restabelecer a legalidade, caso ainda persista, e evitar que haja repetição de falhas dessa natureza.

Por fim, em relação à irregularidade atribuída ao Prefeito do Município, Sr. Jurandi Gouveia Farias, entendo que devem ser direcionadas ao processo de acompanhamento de gestão, para averiguação de a mesma persiste.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2013;
- b) atendimento parcial aos preceitos fiscais;
- c) aplicação de multa a Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- d) recomendação à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público;

- e) recomendação à atual gestão municipal de Taperoá para que haja o aperfeiçoamento dos atos normativos que preveem o pagamento de gratificações, devendo haver critérios objetivos em sua fixação e
- f) envio de cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Chefe do Poder Executivo, Sr. Jurandi Gouveia Farias.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04332/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEROÁ – PB, sob a responsabilidade da Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

- a) regularidade com ressalvas das contas da gestora da Câmara Municipal de Taperoá, Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, relativas ao exercício de 2013;
- b) atendimento parcial aos preceitos fiscais;
- c) aplicação de multa a Sr^a. Margarete Carvalho de Araújo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, com fulcro no artigo 56 da LOTCE assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- d) recomendação à Câmara Municipal de Taperoá, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04332/14

infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, ressaltando-se a necessidade de realização de concurso público;

- e) recomendação à atual gestão municipal de Taperoá para que haja o aperfeiçoamento dos atos normativos que preveem o pagamento de gratificações, devendo haver critérios objetivos em sua fixação e
- f) envio de cópia desta decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do Chefe do Poder Executivo, Sr. Jurandi Gouveia Farias.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2018.

Assinado 2 de Maio de 2018 às 13:49



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:35



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 11:59



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL